



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.010475-0.**

DESPACHO

O Presidente da Comissão Eleitoral da OAB do Estado do Pará dirige à Comissão Eleitoral Nacional consulta com a qual indaga:

“De quem é a legitimidade ativa para formular impugnação de pedido de registro de candidato de chapa: qualquer advogado inscrito na OAB, qualquer advogado candidato ou apenas o presidente de chapa que requereu o registro?”

A dúvida exsurge da leitura conjunta dos dispositivos a seguir transcritos, o primeiro do Regulamento Geral e o segundo extraído do Provimento n. 146/2011-CFOAB:

“Art. 131. (...)”

§ 6º A Comissão Eleitoral publica no quando de avisos das Secretarias do Conselho Seccional e das Subseções a composição das chapas com registro requerido, para fins de impugnação por qualquer advogado inscrito. (...)”

“Art. 8º (...)”

§ 1º Apenas o Presidente de chapa que requereu o registro tem legitimidade para impugnar o pedido de registro de candidato ou de chapa concorrente. (...)”

No uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação, este colegiado oferece resposta à indagação formulada afirmando que, diante da contradição verificada com o cotejo dos textos legais acima transcritos, há de prevalecer a disposição prevista no Regulamento Geral, por constituir norma hierarquicamente superior ao Provimento, ao firmar que qualquer advogado inscrito na OAB detém legitimidade ativa para formular impugnação de chapa eleitoral destinada às eleições vindouras.

Comunique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.



José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB